

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de Manoel Tomé Cavalcante Neto, prefeito do Município de Tupanatinga/PE, nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, e A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC-0468/07, registro Siafi 633.806, que tinha por objeto “*melhorias sanitárias domiciliares para atender o Município de Tupanatinga/PE, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2007*”.

2. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 570.000,00, sendo R\$ 550.000,00 à conta da concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência do acordo perdurou de 31/12/2007 a 22/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 21/8/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 550.000,00, tendo sido creditados em conta os seguintes valores: R\$ 110.000,00 em 22/12/2008, R\$ 220.000,00 em 9/2/2010, R\$ 55.000,00 em 4/5/2012 e R\$ 165.000,00 em 28/8/2012.

3. Segundo reportado pela unidade técnica, à peça 147:

*“28. Consta no Relatório de Visita Técnica 3, de 12/9/2017 (peça 115) que houve execução do objeto no valor total de R\$ 358.220,18, sendo R\$ 357.408,26 referentes à construção de 96 Módulos Sanitários e R\$ 811,92 referente à placa da obra. Consta ainda no referido relatório que a execução física estimada foi de 61,53% do objeto:*

*(...) Desta forma consideramos como etapa executada apenas as melhorias que estão no momento sem pendências, ou seja, das melhorias da sede serão descontadas as que estão ligadas na rede, e as que tiveram seus sumidouros demolidos, bem como, as não localizadas, ficando na sede apenas 32 (trinta e duas) melhorias que não apresentam irregularidades, e 64 (sessenta e quatro) na vila do boqueirão, portanto, será considerado como etapa executada um montante de 96 (noventa e seis) unidades de melhorias Sanitárias. Para mensurar a execução física deste TC - PAC, estimamos que os serviços nas 119 (cento e dezenove) unidades construídas e em construção descontadas as irregularidades acima citadas, equivalem a 96 (noventa e seis) Melhorias Prontas, portanto, a execução física equivale ao percentual de 61,53 % do objeto pactuado.*

*29. Portanto, dos R\$ 358.220,18, R\$ 345.651,05 referem-se a recursos federais (96,49%) e R\$ 12.569,13 à contrapartida (3,51%).*

*30. Uma vez que houve depósito de contrapartida de apenas R\$ 4.000,00 (peças 32, p. 8, e peça 145), faz-se necessário o ressarcimento, pelo município, da quantia de R\$ 8.569,13 (R\$ 12.569,13 – R\$ 4.000,00).*

*31. Como foram repassados R\$ 550.000,00 (peça 145) e foram executados com recursos federais R\$ 345.651,05, houve inexecução de R\$ 204.348,95 (R\$ 550.000,00 – R\$ 345.651,05).*

*32. O referido valor deverá ser ressarcido pelo responsável Manoel Tomé Cavalcante Neto e pela empresa A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., que recebeu recursos no valor total de R\$ 560.934,22 (peça 126)” (grifou-se).*

4. Promoveu-se, assim, a citação do ex-prefeito, como também da empresa A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda., em face do recebimento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão ter sido maior que a efetivamente executada. Ainda, promoveu-se a citação da municipalidade, tendo em vista que não foi realizada a aplicação de contrapartida, com prejuízo no montante de R\$ 8.569,13.

5. Findo o prazo para a apresentação das alegações de defesa, o Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto e a empresa A & S Construtora Albuquerque & Souza Ltda. não apresentaram defesa, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo, para todos os fins. No que se refere ao Município de Tupanatinga/PE, alega-se, sinteticamente, que foram tomadas as medidas cabíveis contra as gestões anteriores para a recuperação do prejuízo.

6. A unidade técnica, acompanhada do Ministério Público, nesse sentido, assim concluiu:

*“[...] chega-se à conclusão de que deve haver responsabilização do município por ter se beneficiado indevidamente dos recursos federais em razão da falta de aplicação da contrapartida devida, independente de quem geriu os recursos, sendo necessário o ressarcimento ao erário. Assim, não procedem as alegações de defesa encaminhadas, razão pela qual devem ser rejeitadas.*

*51. Todavia, de acordo com a consolidada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.179/2011-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 5.118/2014-1ª Câmara (relator Bruno Dantas), 6.361/2013-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), e 1.449/2013-2ª Câmara (relator Aroldo Cedraz), e tendo em vista a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, deve-se, previamente ao julgamento das contas do município, fixar novo e improrrogável prazo para que o referido ente recolha a importância devida à Funasa, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU” (grifou-se).*

7. Preliminarmente ao julgamento das contas, assim, propôs-se fixar novo e improrrogável prazo para que a municipalidade recolha a quantia de R\$ 8.569,13 aos cofres do Tesouro Nacional.

8. Em juízo da proposta, considerando o princípio da insignificância e da eficiência processual, aduzo que o tempo e o custo do trâmite processual necessários à cobrança dessa dívida sejam muito superiores aos do respectivo benefício.

9. Avalio que se deva, desde já, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a respectiva condenação em débito e aplicação de multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – pouco menos de 30% do valor atualizado do débito – que mensura, inclusive, em ponderação de dosimetria, a não aplicação do montante da contrapartida pela municipalidade.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator